



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.181 - SP
(2012/0150387-4)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : POSTO DE SERVIÇOS DIESELMAC LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S)
VINICIUS CAVARZANI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : PETRÔNIO VALDOMIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE, INADVERTIDAMENTE PROCEDEU A JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL SEM OBJETO, ANTE A ANULAÇÃO, PELO ANTECESSOR RELATOR, DA DECISÃO MONOCRÁTICA ENTÃO IMPUGNADA.

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou **erro material**, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015" (EDcl no AgRg no AREsp 831.490/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016).

1.1. O acórdão que decide agravo regimental sem objeto, pois interposto em face de decisão anulada, comete erro material, devendo ser, por consequência, anulado.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para anular o acórdão de fl. 1.272, que julgou agravo regimental sem objeto, determinando o retorno dos autos para análise deste signatário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.181 - SP
(2012/0150387-4)**

EMBARGANTE : POSTO DE SERVIÇOS DIESELMAC LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S)
VINICIUS CAVARZANI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : PETRÔNIO VALDOMIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos por POSTO DE SERVIÇOS DIESELMAC LTDA E OUTROS, em face de acórdão desta egrégia Quarta Turma (fls. 1.268/1.270), que não conheceu do agravo regimental, em razão da sua intempestividade.

Opõe o recorrente embargos de declaração (fls. 1.275/1.277), alegando a nulidade do acórdão prolatado, ante o julgamento de agravo regimental sem objeto, face à anulação pelo então relator do feito, da decisão monocrática primeva.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.181 - SP
(2012/0150387-4)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE, INADVERTIDAMENTE PROCEDEU A JULGAMENTO DE AGRADO REGIMENTAL SEM OBJETO, ANTE A ANULAÇÃO, PELO ANTECESSOR RELATOR, DA DECISÃO MONOCRÁTICA ENTÃO IMPUGNADA.

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou **erro material**, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015" (EDcl no AgRg no AREsp 831.490/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016).

1.1. O acórdão que decide agrado regimental sem objeto, pois interposto em face de decisão anulada, comete erro material, devendo ser, por consequência, anulado.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para anular o acórdão de fl. 1.272, que julgou agrado regimental sem objeto, determinando o retorno dos autos para análise deste signatário.

VOTO

MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Os embargos de declaração merecem acolhimento, pois houve erro material no julgamento do agrado regimental.

1. Na espécie, após proferida a decisão monocrática de fls. 1.142/1.145, o então Ministro Relator, em análise ao agrado regimental interposto contra o referido julgado, procedeu à sua anulação ante a verificação de causa de impedimento para o julgamento do feito, nos seguintes termos (fl. 1.263):

2.- Ao exame dos autos, constato a impossibilidade de atuar no julgamento, à vista de impedimento devido ao patrocínio em prol dos Agravantes (e-STJ Fls. 1.124/1.125 - CPC, art. 134, IV), como, aliás, está anotado na Secretaria, para efeito de Distribuição.

3.- Pelo exposto, declaro-me impedido para o caso, anulando a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida às e-STJ Fls. 1.142/1.145.

Os autos foram redistribuídos a este signatário e não obstante a anulação da decisão singular, o agravo regimental interposto em face da primeira decisão foi equivocadamente submetido à apreciação deste Órgão Colegiado, o qual proferiu acórdão assim ementado (fl. 1.272):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) -
INTEMPESTIVIDADE - ARTIGOS 545, DO CPC, E 258, RISTJ -
RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do agravo regimental interposto após esgotado o prazo legal de 5 (cinco) dias (artigos 545, do CPC, e 258, do RISTJ).
2. Agravo regimental não conhecido.

Portanto, o agravo regimental (fls. 1.149/1.203) foi analisado em duas ocasiões distintas, quais sejam: **a)** a decisão monocrática do então relator (fl. 1.263) que procedeu à anulação do *decisum* em decorrência da verificação de impedimento pessoal; e **b)** o acórdão desta Quarta Turma (fls. 1.268/1.270), que não conheceu do agravo regimental, ante a sua intempestividade, sem considerar o julgado de fl. 1.263, no qual o então relator afirmou ser impedido para o julgamento da causa e, conseqüentemente, anulou a deliberação anterior.

Dessa forma, inviável a manutenção do acórdão do colegiado ao advento do julgamento do agravo regimental, porquanto já havia perdido o objeto em virtude da reconsideração da monocrática contra a qual foi interposto.

Verificada, assim, a perda de objeto do agravo regimental, configurado está o erro material, sendo imperioso acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes.

2. Do exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos, para anular o acórdão de fl. 1.272, que julgou o agravo regimental sem objeto, determinando o retorno dos autos para análise deste signatário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0150387-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 206.181 / SP**

Números Origem: 1369492009 20110000097388 4900661520108260000 990104900662

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POSTO DE SERVIÇOS DIESELMAC LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S)
VINICIUS CAVARZANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : PETRÔNIO VALDOMIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : POSTO DE SERVIÇOS DIESELMAC LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S)
VINICIUS CAVARZANI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : PETRÔNIO VALDOMIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.